



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502610 - PB
(2023/0415100-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LEONIA ANDRADE LEITE - PB028588
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO -
PB028809
LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB023213
ALANNA ALÉSSIA RODRIGUES PEREIRA - PB028148
AMANDA DOS SANTOS NASCIMENTO - PB031838
AGRAVADO : ANA CECILIA GADELHA PIRES
AGRAVADO : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
AGRAVADO : CAROLINA SOUSA MARTINS
AGRAVADO : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA SILVA DE BRITO
AGRAVADO : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
AGRAVADO : MARINA RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADO : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
AGRAVADO : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE
SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO
AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ.
INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA**

NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. É válida a intimação, via Diário da Justiça eletrônico, para regularizar a representação, já que a intimação pessoal somente é necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC).

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502610 - PB
(2023/0415100-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LEONIA ANDRADE LEITE - PB028588
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO -
PB028809
LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB023213
ALANNA ALÉSSIA RODRIGUES PEREIRA - PB028148
AMANDA DOS SANTOS NASCIMENTO - PB031838
AGRAVADO : ANA CECILIA GADELHA PIRES
AGRAVADO : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
AGRAVADO : CAROLINA SOUSA MARTINS
AGRAVADO : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA SILVA DE BRITO
AGRAVADO : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
AGRAVADO : MARINA RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADO : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
AGRAVADO : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE
SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO
AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ.
INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA**

NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. É válida a intimação, via Diário da Justiça eletrônico, para regularizar a representação, já que a intimação pessoal somente é necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC).

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

O agravante alega que deve ser intimado pessoalmente para sanar o defeito de representação.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja declarada nula a decisão agravada, a fim que seja intimado pessoalmente para sanar o defeito.

Impugnação às fls. 737-741, em que se requer o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à subscritora do agravo em recurso especial – a advogada Amanda dos Santos Nascimento. Referido recurso foi interposto no Tribunal de origem, em 9/8/2023 (fls. 670-679).

Em 17/1/2024, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 700).

O agravante, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os documentos de fls. 703-727 não outorgam poderes à subscritora do agravo em recurso especial.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que, na hipótese de recurso especial interposto sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é

específica da classe processual "agravo de instrumento".

3. Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.

4. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de extravio de documento, desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal responsável por seu processamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ressalte-se ainda que não procede a alegação de que a intimação para a regularização da representação processual deveria ser pessoal, pois esta Corte reconhece a validade da intimação, via Diário da Justiça eletrônico, para regularizar a representação, já que a intimação pessoal somente é necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.300.310/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.403.063/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgRg no REsp n. 2.024.954/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023; AgInt

nos EDcl no AREsp n. 1.933.110/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada na impugnação, a orientação do STJ é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.502.610 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0415100-1

Número de Origem:

08060213320218150000 0806021332021815000008395023220208152001 08395023220208152001
8060213320218150000 806021332021815000008395023220208152001 8395023220208152001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPE EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

LEONIA ANDRADE LEITE - PB028588

MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB028809

LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB023213

ALANNA ALÉSSIA RODRIGUES PEREIRA - PB028148

AMANDA DOS SANTOS NASCIMENTO - PB031838

AGRAVADO : ANA CECILIA GADELHA PIRES

AGRAVADO : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA

AGRAVADO : CAROLINA SOUSA MARTINS

AGRAVADO : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS

AGRAVADO : GABRIELA SILVA DE BRITO

AGRAVADO : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY

AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA

AGRAVADO : MARINA RANGEL DE CARVALHO

AGRAVADO : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
AGRAVADO : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
LEONIA ANDRADE LEITE - PB028588
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB028809
LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB023213
ALANNA ALÉSSIA RODRIGUES PEREIRA - PB028148
AMANDA DOS SANTOS NASCIMENTO - PB031838
AGRAVADO : ANA CECILIA GADELHA PIRES
AGRAVADO : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
AGRAVADO : CAROLINA SOUSA MARTINS
AGRAVADO : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIELA SILVA DE BRITO
AGRAVADO : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
AGRAVADO : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
AGRAVADO : MARINA RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADO : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
AGRAVADO : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024